



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Bolsa Conectividade para Estudantes de Baixa Renda, destinada ao custeio de acesso à internet e dispositivos digitais para fins educacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Bolsa Conectividade, benefício financeiro destinado a assegurar condições mínimas de acesso digital a estudantes de baixa renda matriculados na educação básica e superior públicas, com o objetivo de promover a inclusão tecnológica e garantir condições adequadas ao aprendizado híbrido.

Art. 2º A Bolsa Conectividade tem como finalidade:

- I – ampliar o acesso à internet de qualidade;
- II – apoiar a aquisição, manutenção ou reparo de dispositivos digitais educacionais;
- III – reduzir desigualdades tecnológicas entre estudantes;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – promover equidade no ensino híbrido e no uso de plataformas educacionais;

V – incentivar a permanência e o desempenho escolar.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 3º Poderão ser beneficiários da Bolsa Conectividade:

I – estudantes matriculados na rede pública de ensino básico;

II – estudantes da educação superior pública em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º São requisitos mínimos para recebimento da Bolsa Conectividade:

I – renda familiar per capita de até 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II – comprovação de matrícula ativa em instituição pública de ensino;

III – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares presenciais ou remotas.

Parágrafo único. A comprovação de vulnerabilidade social poderá ser complementada por critérios definidos em regulamentação.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO

Art. 5º A Bolsa Conectividade será concedida mensalmente, em valor definido em regulamentação, destinado ao custeio de:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- I – serviços de acesso à internet fixa ou móvel;
- II – aquisição ou manutenção de dispositivos digitais essenciais ao estudo, como tablets, notebooks e acessórios.

Art. 6º O benefício poderá ser pago por meio de:

- I – transferência direta ao beneficiário;
- II – cartão de pagamento de uso restrito;
- III – programa nacional de contratação coletiva de serviços de internet para beneficiários, quando economicamente vantajoso.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 7º Compete à União:

- I – coordenar a execução da Bolsa Conectividade;
- II – definir diretrizes gerais, critérios de repasse e formas de controle;
- III – apoiar Estados e Municípios na implementação de ações complementares;
- IV – manter sistema digital único para cadastro, acompanhamento e prestação de contas.

Art. 8º Estados, Distrito Federal e municípios poderão:

- I – complementar o valor do benefício;
- II – estabelecer programas próprios de conectividade estudantil;
- III – firmar parcerias com provedores de internet e instituições tecnológicas.





CAPÍTULO V DO CONTROLE, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO

Art. 9º A gestão da Bolsa Conectividade observará:

- I – transparência ativa dos dados gerais do programa;
- II – auditoria periódica dos critérios de concessão;
- III – indicadores de impacto na permanência e desempenho escolar.

Art. 10. O beneficiário deverá informar imediatamente qualquer alteração que implique perda do requisito de elegibilidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por:

- I – créditos adicionais;
- II – recursos de fundos educacionais;
- III – parcerias e doações privadas;
- IV – convênios federativos.

Parágrafo único. A implementação do benefício observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a separação dos poderes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 evidenciou um dos maiores desafios estruturais da educação brasileira: a desigualdade de acesso à conectividade e a dispositivos digitais. Mesmo após o retorno presencial, o ensino híbrido, as plataformas virtuais de aprendizagem, os recursos digitais e as atividades online tornaram-se parte permanente da política educacional contemporânea.

Entretanto, milhões de estudantes de baixa renda ainda não dispõem de acesso adequado à internet ou a dispositivos compatíveis com as demandas escolares. Tal assimetria tecnológica impacta diretamente o desempenho acadêmico, aumenta a evasão escolar e limita o desenvolvimento de competências digitais essenciais no século XXI.

A ausência de conectividade adequada aprofunda desigualdades regionais, raciais e socioeconômicas, reforçando desvantagens históricas. Ao garantir acompanhamento digital das atividades escolares, acesso a bibliotecas virtuais, plataformas de avaliação, comunicação com professores e pesquisas, a conectividade torna-se elemento estruturante do direito à educação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A Bolsa Conectividade proposta neste projeto atua em três frentes essenciais:

- Inclusão tecnológica: assegura acesso efetivo à internet e a dispositivos, condição mínima para aprendizagem moderna.
- Equidade: reduz desigualdades entre estudantes de diferentes contextos socioeconômicos e regiões.
- Permanência escolar: fortalece o vínculo do estudante com a escola e melhora o desempenho educacional.

A proposta respeita integralmente a separação dos poderes ao estabelecer diretrizes gerais e deixar a regulamentação operacional para o Poder Executivo. A criação do benefício encontra amparo constitucional nos arts. 205, 206 e 208, que tratam do direito à educação, e no art. 23, que prevê a cooperação federativa em políticas públicas educacionais.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) é observada ao prever que a execução dependerá de disponibilidade orçamentária e planejamento adequado.

A implementação da Bolsa Conectividade não substitui investimentos estruturais em escolas, mas complementa-os, permitindo que estudantes de baixa renda tenham condições de competir em igualdade no mundo digital e acadêmico, contribuindo para maior produtividade futura, inovação e desenvolvimento nacional.

Trata-se de medida inovadora, justa, estratégica e absolutamente necessária para reduzir desigualdades educacionais, modernizar o ensino público e preparar o País para os desafios tecnológicos contemporâneos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

PL n.6634/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252533946300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 2 5 3 3 9 4 6 3 0 0 *